



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

575/51

Aos 23 dias do mês de Abril de 1951.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife ANTONIO CAETANO DA SILVA
[Reclamante]

Garson, Solteiro, Brasileiro
[Profissão] [Estado Civil] [Nacionalidade]
Rua Ambrosio Machado, 143 - Iputinga associado do sindicato
[Residência]

portador da C. P. - Nº. 66263, série 52a., e apresentou a seguinte reclamação contra LEITERIA RECIFE
[Reclamado]

[Atividade], domiciliado na Rua Domingos José Martins, [Rua e Número] 17.
O reclamante disse que foi empregado da Reclamada de 21 de Janeiro de 1950 a 22 do corrente mês e ano, sendo que da data da sua admissão até 1º de Julho não recebeu nenhum salário e a partir dessa data começou a perceber Cr.\$ 330,00, por mês; que sendo demitido recebeu o aviso prévio e reclama o pagamento de Cr.\$ 2.200,00, correspondente a 5 meses de salário, um período de férias e indenização de um ano.

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Chefe de Secretaria

Antonio Carlos de Silva
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se à constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectivo carteira)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 575/51,

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 1952

- JULGAMENTO -

Em vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 16,05 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque "Nilo", de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apresentados os litigantes: ANTÔNIO CAETANO DA SILVA, Reclamante e LEITARIA RECIFE, Reclamado.

Ausente a Reclamada, presente o Reclamante, relatou o Sr. Presidente o processo, deixando de renovar a proposta de conciliação face ao não comparecimento da Reclamada.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Antônio Caetano da Silva reclama contra Leitaria Recife alegando que foi empregado da Reclamada de 24 de janeiro de 1950 a 22 de abril de 1951, sendo que da data de sua admissão até 1º de julho não recebeu salário, que a partir deste mês começou a receber Cr. \$ 330,00 por mês, que sendo demitido recebeu o aviso prévio, mas não lhe foi pago indenização, férias e o salário de cinco meses. Valor Cr. \$ 2.200,00.

Contestando alegou a Reclamada dizendo que o Reclamante não era empregado, que se empenhou ele com um seu empregado para lhe falar no sentido de arrumar uma colocação, que disse ao empregado que não havia vaga a não ser que quisesse ele ceder o seu lugar ao Reclamante, que o empregado então pediu permissão para que o Reclamante trabalhasse algumas horas na Leitaria, que disse ao empregado que nenhum salário pagaria, ficando combinado que só receberia gorjeta, e também que seria aproveitado o mesmo na primeira vaga, que foi obrigado a afastar o Reclamante do trabalho devido o comportamento do mesmo, pois um freguez lhe veio dizer que estava ele cometendo atos imorais e que se ele Reclamado não tomasse providências iria dar parte à polícia, que diante disso mandou o Reclamante embora, mas deu ao mesmo o aviso prévio.

Foi interrogado o Reclamante e testemunhas em número de quatro.

As partes arazoaram afinal e não quiseram conciliar.

Isto posto:

Pretende o Reclamante salário, indenização e férias.

A Reclamada inicia a contestação dizendo que o Recla-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Reclamante não era seu empregado, mas confessa no final da mesma que lhe deu o aviso prévio. Ainda alegou que o afastou do trabalho por ter o mesmo cometido atos imorais dentro do estabelecimento.

Dúvida não há assim quanto à relação de empregado.

O Reclamante pretende ter trabalhado de Janeiro de 1950 a 22 de Abril do corrente ano, enquanto que dizem as testemunhas da Reclamada que este trabalhou de Janeiro a Julho em intervalos, pela gorgeta, isso mesmo por ter a Reclamada atendido a pedidos de um seu empregado, José Rodrigues Gomes, para que ficasse ele assim trabalhando, até que se desse uma vaga, que essa vaga se deu em Julho quando foi o Reclamante aproveitado.

A sua Carteira está anotada de 1.º de Junho de 1950, confirmando-se, assim, o que disse a última testemunha da Reclamada.

O Reclamante somente depois da demissão é que veio pleitear o salário correspondente aqueles meses.

Tudo indica, assim, que houve, realmente, a combinação alegada na contestação e referida pela testemunha José Rodrigues Gomes que o Reclamante concordou em receber gorgeta até que se desse uma vaga. Dando-se esta foi admitido. Cumpriu a Reclamada assim a promessa.

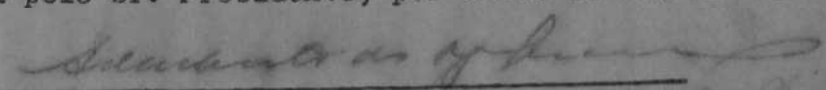
Admitimos que o Reclamante estivesse em situação difícil e levado por esse motivo tivesse se submetido àquelas condições. Mas a Reclamada também o deixou ficar trabalhando sob as condições apreciadas, atendendo ao apêlo do seu companheiro de classe, de função e em atenção também a situação que atravessava. Não houve aí, entendemos, o intuito de exploração.

Assim entendemos que o tempo deve ser contado da data constante da anotação da Carteira à da dispensa. Com esta contagem somente dava direito ao aviso prévio. Este foi pago.

Diante do exposto, acordam, unânimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, julgar a reclamação improcedente e condenar o Reclamante ao pagamento das custas, Cr. \$ 159,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor do pedido, Cr. \$ 2.200,00. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os presentes cientes e determinando a Junta a notificação à Reclamada mediante registrado postal.

E, para constar, eu, Chefe de Secretária, lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.



Presidente

Vogal de Empregados

Vogal de Empregadores.

Chefe de Secretária.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

A C Ó R D ã O - E M E N T A: "Confirma-se a decisão recorrida quando ela se fundamenta na prova dos autos e, no recurso, nenhum novo elemento de convicção capaz de distingui-la, foi produzido."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, vindos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, e em que são respectivamente recorrente e recorrida Antônio Caetano da Silva e "Leiteria Recife", e

Considerando que, conforme ficou suficientemente provado dos autos, e foi proclamado pela decisão recorrida, o reclamante, ora recorrente, entrou para o serviço da recorrida, a 1ª de julho de 1950 e foi dispensado a 22 de abril do ano subsequente;

Considerando que, destarte, aquilo a que ele tinha direito, na hipótese da dispensa sem justa causa, era apenas o pre-aviso, que lhe foi pago, segundo ele próprio confessava;

Considerando que está patente dos autos que antes de, ser admitido como empregado, trabalhou o reclamante à reclamada alguns meses, intermitentemente, tirando as folgas dos empregados, conforme prévio entendimento, e sem outra remuneração além das gorjetas, habitualmente dadas pelos fregueses do estabelecimento;

Considerando que, assim, improcede o pedido, só agora é serodidamente feito, do pagamento de salários daquele período em que, nenhum vínculo obrigacional prendia o reclamante à reclamada, o que é constatado pela anotação da Carteira Profissional;

Considerando que não tendo o reclamante trabalhado como empregado, senão aproximadamente 10 meses, não fez jus ao pagamento de férias;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal Re-



-2-
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do juiz relator que dava provimento em parte ao recurso para condenar a empresa a pagar ao reclamante indenização e um período de férias.

Custas na forma da lei.

Recife, 30 de junho de 1953.

[Assinatura]

PRESIDENTE.

[Assinatura]

Juiz designado para redigir o Acórdão.

Ciente:-----
PROCURADOR REGIONAL.

Is.-

Certifico que o presente acórdão foi publicado no Diário Oficial de
de 1953.

[Assinatura]

Entre em vigor
no Acórdão de nº

219/53

Lousa

36/1
12/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

37.1
D.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 3 de IX de 1953

[Assinatura]
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RECIFE, 3 DE IX DE 1953

[Assinatura]
DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 3 de IX de 1953

[Assinatura]
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO

RECIFE, DE DE 1953

[Assinatura]
DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Anotado no livro competente

em

3/18/53

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A _____

RECIFE

DE

3/18

DE 19

DIRETOR DA SECRETARIA

Recibido por

Recibo nº _____ de _____

Assinatura - l
14/9/53

Assinatura

CONCLUSÃO

Chama-se para fazer a conciliação dos presentes
no matter de Sr. Presidente Junta de
Junta de Conciliação e Julgamento,

Recife, 4 de março de 1954.

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 4 de março de 1954.

PRESIDENTE

22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EXERCÍCIO

Ficou esta junta constituída no presente
estado, remanejada pelo sr. Presidente.

Recife, 4 de março de 1954.

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita
a devida comunicação ao Distribuidor:
Recibo, 4 de março de 1954

SECRETÁRIO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTADA**

Esta Junta fez jurada, em presença
de _____, cópia da comunicação ao Distribuidor

4 de março de 1954